

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

Pedro Kovacs Magela

**A ANÁLISE DA PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA LEI Nº 13.260/2016 (LEI
ANTITERRORISMO), ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE
INCLUSÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NA CLASSIFICAÇÃO LEGAL DE
ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS**

Ouro Preto

2026

Pedro Kovacs Magela

**A ANÁLISE DA PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA LEI Nº 13.260/2016 (LEI
ANTITERRORISMO), ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE
INCLUSÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NA CLASSIFICAÇÃO LEGAL DE
ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à disciplina de Monografia Jurídica.

Orientador: André de Abreu Costa

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Pedro Kovacs Magela

**A análise da proposta de ampliação da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo),
especialmente quanto à possibilidade de inclusão das facções criminosas na classificação legal de
organizações terroristas**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 29 de julho de 2026.

Membros da banca

Professor Doutor André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Professor Doutor Federico Nunes de Matos - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Mestranda Ana Luíza Coelho Santos Silva - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal de Ouro
Preto - UFOP

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital
de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 29 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO
SUPERIOR**, em 05/08/2026, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.
6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **1152814** e
o código CRC **782A46EE**.

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a proposta de ampliação da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), com especial atenção à possibilidade de inclusão das facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas. Parte-se da compreensão de que o terrorismo constitui fenômeno jurídico complexo, marcado por disputas conceituais e pela adoção, em muitos ordenamentos, de modelos penais de exceção. No contexto brasileiro, a Lei Antiterrorismo surgiu para suprir lacuna normativa e atender a compromissos internacionais, adotando, contudo, um conceito restritivo que exige motivação ideológica, política ou religiosa. Paralelamente, o fortalecimento das facções criminosas, caracterizadas por elevado grau de organização, controle territorial e uso sistemático da violência extrema, tem provocado debates sobre a suficiência do arcabouço jurídico existente para enfrentá-las. O estudo examina os argumentos favoráveis e contrários à ampliação da lei, destacando os riscos de expansão punitiva, de relativização de garantias fundamentais e de banalização do conceito de terrorismo. Conclui-se que, embora as ações das facções produzam efeitos sociais semelhantes aos do terrorismo, a equiparação jurídica entre esses fenômenos demanda cautela, sob pena de comprometer princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Terrorismo; Facções Criminosas; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This paper critically analyzes the proposed expansion of Law No. 13.260/2016 (Anti-Terrorism Law), with particular attention to the possibility of including criminal factions in the legal classification of terrorist organizations. It starts from the understanding that terrorism constitutes a complex legal phenomenon, marked by conceptual disputes and the adoption, in many legal systems, of exceptional penal models. In the Brazilian context, the Anti-Terrorism Law emerged to fill a normative gap and meet international commitments, adopting, however, a restrictive concept that requires ideological, political, or religious motivation. Simultaneously, the strengthening of criminal factions, characterized by a high degree of organization, territorial control, and systematic use of extreme violence, has provoked debates about the sufficiency of the existing legal framework to confront them. The study examines the arguments for and against the expansion of the law, highlighting the risks of punitive expansion, relativization of fundamental guarantees, and trivialization of the concept of terrorism. It is concluded that, although the actions of criminal factions produce social effects similar to those of terrorism, equating these phenomena legally requires caution, lest it compromise fundamental constitutional principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Terrorism; Criminal Factions; Democratic Rule of Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO TERRORISMO	10
3. TERRORISMO NO BRASIL	17
4. AMPLIAÇÃO DA LEI Nº 13.260/2016 (LEI ANTITERRORISMO) E A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NA CLASSIFICAÇÃO LEGAL DE ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS	26
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno do terrorismo, historicamente associado a motivações políticas, ideológicas ou religiosas, passou a ocupar posição central nos debates jurídicos e de segurança pública no cenário internacional contemporâneo. No Brasil, a promulgação da Lei nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, representou um marco normativo ao tipificar condutas terroristas e estabelecer instrumentos jurídicos voltados à prevenção e repressão desses atos, especialmente em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Entretanto, o contexto nacional de segurança pública tem se transformado de maneira significativa nos últimos anos, sobretudo em razão do fortalecimento e da sofisticação das facções criminosas. Tais organizações passaram a atuar de forma estruturada, com hierarquia definida, divisão de funções, controle territorial e elevado poder bélico, promovendo ações coordenadas de extrema violência que extrapolam a criminalidade comum. Ataques a instituições públicas, forças de segurança, serviços essenciais e à população civil têm gerado um clima de medo coletivo e instabilidade social, aproximando-se, sob determinados aspectos, das dinâmicas tradicionalmente associadas ao terrorismo.

Nesse cenário, intensificou-se o debate jurídico e político acerca da adequação do arcabouço normativo vigente para enfrentar essas novas formas de criminalidade organizada. Em especial, discute-se a possibilidade de ampliação da Lei nº 13.260/2016 para incluir facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas, sob o argumento de que suas práticas produzem efeitos sociais e institucionais semelhantes aos atos terroristas clássicos. Tal proposta, contudo, suscita controvérsias relevantes no campo do Direito Penal e Constitucional, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da intervenção mínima e da proteção aos direitos e garantias fundamentais.

A controvérsia se torna ainda mais complexa diante do requisito legal da motivação política, ideológica ou religiosa previsto na Lei Antiterrorismo, elemento que, em tese, não se coaduna com a lógica predominante das facções criminosas, geralmente orientadas pelo lucro ilícito. Assim, a ampliação conceitual do terrorismo pode representar tanto um avanço no combate ao crime organizado quanto um risco

de expansão punitiva excessiva, com potenciais impactos negativos sobre a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto, o presente projeto de pesquisa propõe-se a analisar criticamente a proposta de ampliação da Lei nº 13.260/2016, especialmente no que se refere à possibilidade de inclusão das facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas. Busca-se, assim, avaliar a viabilidade jurídica dessa ampliação, bem como seus possíveis efeitos jurídicos, políticos e sociais, contribuindo para um debate fundamentado, técnico e comprometido com o equilíbrio entre a efetividade da segurança pública e a preservação das garantias constitucionais.

A Lei nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, foi instituída para definir condutas terroristas no Brasil e estabelecer mecanismos de prevenção e repressão a esses atos. Entretanto, desde sua aprovação, discute-se se seu alcance é suficiente para abranger novas formas de criminalidade organizada, especialmente as facções criminosas, que vêm adotando práticas de extrema violência, estratégias de intimidação coletiva e ataques coordenados contra o Estado e a população.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão central: O ordenamento jurídico brasileiro deve ampliar a Lei nº 13.260/2016 para incluir facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas, e quais seriam os impactos jurídicos, políticos e sociais dessa inclusão?

A ampliação da Lei Antiterrorismo para incluir facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas poderia fortalecer os mecanismos de combate ao crime organizado, aumentar a capacidade repressiva do Estado e facilitar a cooperação internacional, porém também acarretaria riscos de ampliação punitiva, insegurança jurídica e possíveis violações a direitos fundamentais.

Analisar a proposta de ampliação da Lei nº 13.260/2016, avaliando a viabilidade jurídica e os potenciais efeitos da inclusão das facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas no Brasil.

A discussão sobre a ampliação da Lei Antiterrorismo no Brasil ganha relevância diante do crescente poder das facções criminosas, que têm se consolidado como estruturas complexas, com hierarquia, divisão de tarefas, redes interestaduais e práticas de violência sistêmica. Nos últimos anos, episódios de ataques coordenados a prédios públicos, transportes coletivos, forças policiais e

cidadãos reforçaram o debate sobre a necessidade de redefinir o enquadramento jurídico dessas organizações.

A análise é necessária porque a legislação atual apresenta limites: a Lei nº 13.260/2016 exige motivação política, ideológica ou religiosa para caracterizar terrorismo requisitos que, em tese, não se aplicam às facções, tradicionalmente motivadas pelo lucro ilícito. Contudo, parte da doutrina e do legislativo argumenta que a gravidade das ações desses grupos, o impacto coletivo e a ameaça à estabilidade democrática justificariam uma reavaliação dessa exigência.

Além disso, o tema é sensível por envolver direitos fundamentais, política criminal, cooperação internacional e segurança pública, demandando análise técnica para evitar abusos interpretativos. A ampliação da definição de terrorismo pode gerar riscos de excessos punitivos e abrir margem para perseguição política, como alertam estudiosos do direito penal e constitucional.

Dessa forma, investigar a pertinência jurídica, a proporcionalidade e as consequências práticas dessa ampliação se mostra essencial para orientar políticas públicas e debates legislativos responsáveis. O estudo contribui para a compreensão dos desafios contemporâneos no enfrentamento ao crime organizado, da necessidade de segurança pública eficiente e do equilíbrio entre repressão estatal e proteção às garantias constitucionais.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com método dedutivo, uma vez que parte da análise geral do conceito jurídico de terrorismo, de seus fundamentos constitucionais e penais, para examinar especificamente a proposta de ampliação da Lei nº 13.260/2016 quanto à inclusão das facções criminosas como organizações terroristas.

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será desenvolvida a partir do exame de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras nas áreas do Direito Penal, Direito Constitucional, Criminologia e Política Criminal, com especial atenção às discussões sobre terrorismo, criminalidade organizada, direito penal de exceção e garantias fundamentais. Serão analisados autores que abordam criticamente a expansão do poder punitivo estatal e os limites constitucionais da política criminal contemporânea.

A pesquisa documental compreenderá a análise de diplomas normativos relevantes, especialmente a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), a Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, bem como tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil que tratam do combate ao terrorismo e à criminalidade organizada. Também serão examinados projetos legislativos, notas técnicas e documentos oficiais que evidenciem o debate institucional acerca da ampliação do conceito legal de terrorismo.

A análise dos dados será realizada por meio de interpretação sistemática e crítica, buscando identificar compatibilidades e tensões entre a proposta de ampliação da Lei Antiterrorismo e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima e proteção aos direitos fundamentais. Dessa forma, a metodologia permitirá avaliar a viabilidade jurídica da inclusão das facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas, bem como seus possíveis impactos jurídicos, políticos e sociais.

2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO TERRORISMO

O terrorismo constitui um fenômeno jurídico e social de difícil delimitação conceitual, marcado pela ausência de consenso quanto à sua definição no plano internacional. De modo geral, é compreendido como a prática de atos de violência extrema direcionados à produção de medo coletivo, com a finalidade de influenciar decisões políticas, ideológicas ou institucionais. Essa dificuldade conceitual decorre, em grande medida, da pluralidade de contextos históricos, culturais e geopolíticos em que o terrorismo se manifesta, bem como do uso político do próprio termo, frequentemente empregado para deslegitimar adversários ou justificar intervenções estatais mais severas. Bassiouni (2002) destaca que o terrorismo se diferencia de outras formas de criminalidade justamente por seu caráter simbólico e pelo impacto psicológico e social que busca provocar, ultrapassando o dano material imediato da conduta. O ato terrorista não se esgota na violência física praticada contra vítimas diretas, mas visa atingir toda a coletividade, instaurando um estado permanente de medo, insegurança e instabilidade social.

No campo do Direito Penal, o enfrentamento ao terrorismo frequentemente impulsiona a adoção de modelos excepcionais de repressão, nos quais se observa a ampliação de tipos penais, o endurecimento das penas e a relativização de garantias fundamentais, como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito de defesa. Esse movimento é característico do chamado “direito penal do inimigo”, conceito desenvolvido por Jakobs, segundo o qual determinados indivíduos deixam de ser tratados como cidadãos e passam a ser vistos como ameaças a serem neutralizadas. Ferrajoli (2014), contudo, critica duramente essa perspectiva, alertando para os riscos de um direito penal de emergência incompatível com o Estado Democrático de Direito. Para o autor, a flexibilização de garantias em nome da segurança tende a produzir efeitos corrosivos sobre o sistema jurídico como um todo, abrindo precedentes para abusos de poder e seletividade penal, especialmente contra grupos socialmente vulneráveis.

No Brasil, a Lei nº 13.260/2016 foi editada em um contexto de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, sobretudo no âmbito das

convenções das Nações Unidas, e da necessidade de tipificação específica de condutas terroristas. Até então, inexistia no ordenamento jurídico nacional um tipo penal autônomo que tratasse do terrorismo, o que gerava críticas da comunidade internacional e dificuldades de cooperação jurídica internacional. O diploma legal define o terrorismo a partir da prática de determinados atos motivados por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Além disso, a necessidade da Lei nº 13.260/2016 tem sido objeto de debate na doutrina jurídica brasileira. Alguns autores questionam a conveniência da criação de um tipo penal específico para o terrorismo em um país que, historicamente, não registrava atentados terroristas de grande magnitude semelhantes aos ocorridos em outras partes do mundo. Nesse sentido, Tavares (2018) critica a expansão do Direito Penal voltada à prevenção de riscos futuros, argumentando que a ampliação do poder punitivo estatal pode comprometer garantias fundamentais e favorecer a adoção de medidas de caráter excepcional. Em linha semelhante, Batista (2011) adverte que a crescente utilização de normas penais voltadas ao combate de ameaças potenciais pode conduzir a um modelo de intervenção penal excessivamente antecipado, baseado mais na periculosidade presumida do que na efetiva lesão a bens jurídicos.

A partir dessa perspectiva, sustenta-se que diversas das condutas previstas na Lei Antiterrorismo já encontravam previsão em tipos penais anteriormente existentes, como homicídio, explosão, incêndio, associação criminosa e organização criminosa, o que levaria à discussão acerca da real necessidade de uma legislação autônoma sobre o tema. Em sentido oposto, autores como Greco (2017) defendem a tipificação específica do terrorismo, argumentando que a norma representa importante instrumento de adequação do ordenamento jurídico brasileiro aos compromissos internacionais assumidos pelo país, além de possibilitar uma resposta preventiva e repressiva mais adequada diante das novas formas de criminalidade transnacional e das ameaças à segurança coletiva decorrentes do fenômeno terrorista contemporâneo. Dessa forma, o debate doutrinário revela a tensão entre a necessidade de proteção da segurança pública e a preservação das garantias constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Paralelamente, o cenário da segurança pública brasileira tem sido profundamente impactado pela atuação das facções criminosas, que se consolidaram como organizações complexas, estruturadas e altamente violentas. Essas facções apresentam características típicas da criminalidade organizada, como hierarquia definida, divisão de tarefas, controle territorial, domínio de mercados ilícitos e uso sistemático da violência como instrumento de dominação social e econômica. A Lei nº 12.850/2013 constitui o principal marco normativo de enfrentamento a esse fenômeno, ao definir organização criminosa e estabelecer mecanismos especiais de investigação e repressão, como a colaboração premiada, a infiltração de agentes e a interceptação de comunicações.

Conforme aponta Mingardi (2014), as facções brasileiras extrapolaram o modelo tradicional de associações criminosas, assumindo uma lógica quase empresarial e, em determinados contextos, paramilitar, o que potencializa seu poder de intimidação coletiva. Em diversas regiões do país, essas organizações exercem controle efetivo sobre comunidades inteiras, impondo regras próprias de convivência, resolvendo conflitos e substituindo, de forma ilegítima, a presença do Estado. Tal realidade gera debates relevantes acerca da possível aproximação conceitual entre determinadas práticas das facções criminosas e o terrorismo, especialmente quando suas ações visam provocar medo generalizado, desestabilizar instituições públicas ou constranger o poder estatal.

Todavia, a equiparação entre facções criminosas e terrorismo deve ser analisada com cautela, sob pena de se promover uma ampliação indevida do conceito de terrorismo e, conseqüentemente, das medidas excepcionais a ele associadas. A distinção entre criminalidade organizada e terrorismo não é meramente semântica, mas possui profundas implicações jurídicas e políticas. Enquanto o terrorismo, em regra, está vinculado a motivações ideológicas ou políticas, as facções brasileiras atuam predominantemente com finalidades econômicas, ainda que utilizem estratégias de terror como meio de assegurar seus interesses. Assim, a resposta estatal a esses fenômenos deve respeitar suas especificidades, sob pena de comprometer os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da proteção aos direitos fundamentais.

A crescente sofisticação e ousadia dessas organizações alimentaram o debate acerca da possibilidade de sua inclusão na classificação legal de organizações terroristas. Os defensores dessa ampliação argumentam que as

facções, ao promoverem ataques coordenados contra instituições públicas, forças de segurança e a população civil, produzem efeitos sociais semelhantes aos atos terroristas, especialmente no que se refere à disseminação do medo e à desestabilização da ordem pública. Sob essa perspectiva, a distinção tradicional entre criminalidade organizada e terrorismo estaria se tornando insuficiente para dar conta das novas formas de violência coletiva. Todavia, essa equiparação encontra forte resistência na doutrina penal. Nucci (2021) sustenta que a finalidade da conduta é elemento essencial para a caracterização do terrorismo e que a motivação econômica, típica das facções criminosas, não se confunde com os objetivos políticos, ideológicos ou religiosos que historicamente fundamentam o terrorismo.

Do ponto de vista constitucional, a ampliação da Lei Antiterrorismo suscita preocupações relevantes. O princípio da legalidade penal exige tipos penais claros e precisos, enquanto o princípio da proporcionalidade impõe limites à expansão do poder punitivo estatal. Streck (2018, p. 67) alerta que respostas penais construídas sob forte pressão social e midiática tendem a assumir caráter simbólico, servindo mais como demonstração de força do Estado do que como instrumentos efetivos de controle da criminalidade. Nesse sentido, a inclusão das facções criminosas no conceito de terrorismo pode representar um avanço aparente no combate ao crime organizado, mas também pode resultar em excessos punitivos, seletividade penal e violação de garantias fundamentais.

A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, foi editada com a finalidade de regulamentar o disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”. Trata-se, portanto, de norma infraconstitucional que busca concretizar um mandamento constitucional expresso, suprimindo uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, que até então não dispunha de tipificação penal específica para o terrorismo.

A edição da Lei Antiterrorismo ocorreu em um contexto político e social marcado por forte pressão internacional e por preocupações relacionadas à segurança pública, especialmente em razão da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos do Rio de Janeiro, em agosto de 2016. Por se tratar de um evento de proporções globais, com a presença de chefes de Estado, autoridades

governamentais e milhares de visitantes estrangeiros, o Brasil passou a ser visto como potencial alvo de atentados terroristas, ainda que não possuísse histórico relevante desse tipo de violência. Nesse cenário, as autoridades brasileiras identificaram na Lei nº 13.260/2016 um instrumento jurídico apto a prevenir e reprimir eventuais atos terroristas em território nacional, alinhando o país às exigências de cooperação internacional em matéria de segurança.

A tramitação da Lei nº 13.260/2016 ocorreu em um contexto marcado por intensa pressão internacional para que o Brasil adequasse seu ordenamento jurídico aos compromissos assumidos perante organismos internacionais de combate ao terrorismo, especialmente em razão da proximidade da realização dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro em 2016. Durante o processo legislativo, a proposta foi objeto de debates no Congresso Nacional e recebeu manifestações críticas de entidades da sociedade civil, como a Anistia Internacional e a organização Conectas Direitos Humanos, que alertaram para a possibilidade de utilização da futura legislação contra movimentos sociais e manifestações populares legítimas (Conectas, 2016; Anistia Internacional, 2016). No âmbito acadêmico, autores como Valois (2017) e Tavares (2018) também demonstraram preocupação com a ampliação do poder punitivo estatal por meio de tipos penais abertos e conceitos jurídicos indeterminados, capazes de gerar insegurança jurídica e interpretações expansivas incompatíveis com as garantias do Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 13.260/2016 foi sancionada pela então presidente Dilma Rousseff com oito vetos presidenciais. Entre eles, destacou-se o veto ao dispositivo que criminalizava a apologia ao terrorismo, previsto no projeto aprovado pelo Congresso Nacional. Conforme as razões constantes da Mensagem Presidencial nº 85, de 16 de março de 2016, o dispositivo apresentava redação excessivamente ampla e poderia comprometer os princípios constitucionais da proporcionalidade, da legalidade estrita e da liberdade de expressão, ao permitir a punição de manifestações de pensamento sem a necessária delimitação objetiva da conduta. Segundo Melo (2019), o veto buscou evitar interpretações que possibilitassem a criminalização de opiniões ou discursos protegidos constitucionalmente. Outro veto relevante incidiu sobre dispositivos relacionados à proteção do meio ambiente, sob o argumento de que a matéria já se encontrava adequadamente disciplinada pela legislação ambiental específica. Da mesma forma, foi vetada a previsão de cumprimento obrigatório da pena em estabelecimento de segurança máxima, uma

vez que tal imposição contrariaria o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Nas razões do veto, o Poder Executivo destacou que a determinação prévia do regime prisional desconsideraria elementos subjetivos e circunstâncias pessoais do condenado, os quais devem ser analisados pelo magistrado no momento da aplicação da pena (Brasil, 2016).

Outro veto relevante recaiu sobre o dispositivo que tratava de condutas relacionadas ao meio ambiente, sob o fundamento de que o bem jurídico já se encontrava suficientemente tutelado por legislação específica, não sendo necessária sua inclusão no âmbito da Lei Antiterrorismo. Ademais, a presidente também se posicionou contrariamente à previsão de cumprimento obrigatório da pena em regime de segurança máxima, por entender que tal imposição afrontaria o princípio da individualização da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. De acordo com as razões do veto, “determinar o estabelecimento penal de seu cumprimento é desconsiderar as condições pessoais do apenado, como o grau de culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os fatores subjetivos relativos ao delito” (Senado Federal, 2016).

Ao longo de seus 20 artigos, a Lei Antiterrorismo apresenta uma série de disposições de natureza material, processual e investigativa, muitas das quais suscitam intensos debates doutrinários. A análise do tipo penal revela que não é exigida a pluralidade de agentes para a configuração do crime de terrorismo, sendo suficiente a atuação de um único indivíduo. O elemento subjetivo do tipo consiste no especial fim de agir de provocar terror social ou generalizado, com exposição a perigo de pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. Os bens jurídicos tutelados abrangem a vida, a integridade física, a igualdade, a liberdade e o pluralismo da sociedade democrática (Gomes, 2019).

A lei também inovou ao prever a punição de atos preparatórios, rompendo com a tradição do Direito Penal brasileiro, que, em regra, só admite a punição de atos executórios. Essa antecipação da tutela penal reforça o caráter preventivo da norma, mas também desperta críticas quanto ao risco de ampliação excessiva do poder punitivo estatal. No campo processual, admite-se a decretação da prisão temporária para todos os crimes previstos na Lei nº 13.260/2016, conforme o artigo 18, que incluiu a alínea “p” na Lei nº 7.960/1989. Além disso, os crimes de terrorismo

são equiparados a crimes hediondos, sendo insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança.

Por fim, o artigo 11 da Lei Antiterrorismo estabeleceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos crimes nela previstos, sob o argumento de que tais condutas atentam contra bens, interesses ou serviços da União. Essa presunção, contudo, é alvo de críticas doutrinárias, uma vez que o rol de competências da Justiça Federal previsto no artigo 109 da Constituição Federal é taxativo, não admitindo ampliações por presunção legal genérica (Gomes, 2019). Tal controvérsia evidencia que, embora necessária sob determinados aspectos, a Lei Antiterrorismo permanece como um diploma normativo que demanda interpretação cautelosa e compatível com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

3. TERRORISMO NO BRASIL

No Brasil, o debate em torno do terrorismo ganhou maior relevância a partir da intensificação da inserção do país no cenário internacional, especialmente em razão da realização de grandes eventos globais. Conforme assinala Figueira (2014, p. 55), a discussão sobre o terrorismo no contexto brasileiro esteve historicamente centrada mais na esfera diplomática e normativa do que na experiência empírica de atentados, uma vez que o país não possui um histórico significativo de ataques terroristas em seu território. Todavia, a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 projetou o Brasil para o centro das atenções internacionais, suscitando preocupações quanto à sua capacidade de prevenir e responder a eventuais ameaças terroristas, sobretudo diante da grande concentração de pessoas, autoridades e símbolos de relevância política e econômica (FIGUEIRA, 2014, p. 58; PADILHA, 2016, p. 47).

Esses eventos funcionaram como catalisadores de um debate mais amplo sobre segurança nacional e políticas públicas de prevenção, revelando fragilidades estruturais e normativas do Estado brasileiro. A ausência de uma legislação penal específica sobre terrorismo até então era frequentemente apontada como um obstáculo à cooperação internacional e ao intercâmbio de informações com serviços de inteligência estrangeiros. Além disso, a visibilidade global dos eventos esportivos ampliou a percepção de vulnerabilidade, uma vez que atentados terroristas costumam buscar repercussão midiática internacional, explorando a exposição simbólica de grandes acontecimentos para maximizar o impacto psicológico de suas ações (PADILHA, 2016, p. 52; VITTI JÚNIOR, 2016, p. 73).

Ainda que o Brasil não seja tradicionalmente identificado como alvo prioritário de organizações terroristas internacionais, o risco não pode ser completamente descartado. Padilha (2016, p. 50) destaca que a visibilidade internacional adquirida pelo país, associada à sua política externa de caráter multilateral, à participação em

missões diplomáticas e humanitárias e à presença de comunidades estrangeiras diversas, poderia, em tese, atrair a atenção de grupos extremistas. Ademais, o território brasileiro apresenta extensas fronteiras terrestres e marítimas, o que dificulta o controle absoluto da circulação de pessoas e bens, criando potenciais brechas para a atuação de redes transnacionais ilícitas (PADILHA, 2016, p. 50-53).

A globalização intensificou os fluxos de pessoas, capitais e informações, reduzindo barreiras geográficas e facilitando a comunicação entre indivíduos e organizações situados em diferentes partes do mundo. Esse cenário amplia as possibilidades de atuação transnacional de organizações criminosas e terroristas, inclusive em países que não figuram como alvos centrais na geopolítica do terrorismo. O uso de tecnologias digitais, redes sociais e sistemas financeiros complexos permite a difusão de ideologias extremistas, o recrutamento de simpatizantes e o financiamento de atividades ilícitas de forma descentralizada e, muitas vezes, difícil de rastrear. Assim, mesmo Estados considerados periféricos no mapa do terrorismo internacional não estão imunes a essas dinâmicas (CASTELLS, 1999, p. 497-502; BECK, 2011, p. 41-46).

Nesse contexto, parte da doutrina e das autoridades de segurança passou a discutir a possível aproximação entre determinadas práticas de organizações criminosas nacionais e estratégias típicas do terrorismo. Grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, e o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, já protagonizaram episódios de violência coordenada contra agentes do Estado, ataques simultâneos a delegacias, unidades prisionais, fóruns e meios de transporte público, além de ações que visavam instaurar pânico social e demonstrar poder perante a sociedade e as instituições estatais. Tais episódios evidenciam um grau elevado de organização, planejamento e capacidade logística, características que aproximam essas facções de modelos mais sofisticados de criminalidade organizada (DIAS, 2013, p. 89-95; MANSO; DIAS, 2018, p. 217-225).

Guimarães (2007, p. 112) observa que essas práticas, embora motivadas predominantemente por interesses econômicos e pelo controle do tráfico de drogas e de outros mercados ilícitos, utilizam a violência de forma simbólica e estratégica. O objetivo não se limita à eliminação de rivais ou à proteção de atividades ilegais, mas busca também intimidar o Estado, constranger a atuação das forças de segurança e reforçar o domínio territorial sobre determinadas áreas urbanas. Ao promover ataques simultâneos e amplamente divulgados, essas organizações produzem um

efeito psicológico coletivo semelhante ao provocado por atos terroristas, gerando medo, sensação de insegurança e descrédito nas instituições públicas (GUIMARÃES, 2007, p. 112-115).

Apesar dessas aproximações funcionais, a distinção conceitual entre terrorismo e criminalidade organizada permanece relevante e necessária do ponto de vista jurídico e político-criminal. Enquanto o terrorismo, em regra, possui motivações ideológicas, políticas ou religiosas, orientadas à transformação ou à contestação da ordem estatal ou social vigente, as facções criminosas brasileiras operam prioritariamente com fins lucrativos, voltadas à maximização de ganhos econômicos e ao controle de mercados ilegais. Essa diferença de finalidade é central para a definição dos tipos penais aplicáveis e para a legitimação das respostas estatais (GRECO, 2017, p. 21-24; NUCCI, 2021, p. 987-990).

Ainda assim, o impacto social das ações violentas promovidas por essas organizações levanta questionamentos sobre a suficiência do aparato jurídico existente para lidar com fenômenos híbridos, que não se enquadram formalmente no conceito clássico de terrorismo, mas produzem efeitos semelhantes sobre a ordem pública e a segurança da população. A utilização reiterada da violência extrema como instrumento de governança territorial, a imposição de normas próprias de convivência e a substituição ilegítima do Estado em determinadas comunidades revelam um quadro de erosão da autoridade estatal que desafia os modelos tradicionais de repressão penal (MANSO; DIAS, 2018, p. 287-291; DIAS, 2013, p. 134-138).

Nesse sentido, parte da doutrina sustenta a necessidade de aperfeiçoamento das políticas de segurança pública, com foco não apenas na repressão, mas também na prevenção estrutural da violência. Medidas voltadas à redução das desigualdades sociais, ao fortalecimento das instituições locais e à ampliação do acesso a direitos fundamentais são frequentemente apontadas como elementos essenciais para conter a expansão de organizações criminosas e reduzir o apelo social de práticas violentas. Ao mesmo tempo, destaca-se a importância de uma atuação estatal coordenada, que integre inteligência, investigação criminal e cooperação internacional, sem recorrer de forma indiscriminada a modelos penais de exceção (ADORNO, 2002, p. 98-103; SOARES, 2006, p. 215-220).

Assim, o debate brasileiro sobre terrorismo e criminalidade organizada revela-se complexo e multifacetado, exigindo análises que ultrapassem

classificações simplistas. O desafio central consiste em reconhecer as especificidades de cada fenômeno, evitando tanto a banalização do conceito de terrorismo quanto a subestimação dos impactos sociais e institucionais da violência promovida por organizações criminosas. Nesse equilíbrio reside a possibilidade de construção de respostas jurídicas e políticas compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito e com a proteção efetiva da segurança coletiva (GRECO, 2017, p. 18-24; TAVARES, 2018, p. 56-61).

Do ponto de vista normativo, a legislação brasileira sempre reconheceu o terrorismo como uma prática de extrema gravidade, associada a ameaças diretas à ordem constitucional, à paz social e à segurança coletiva. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, dispõe expressamente que o terrorismo é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, equiparando-o, quanto às consequências jurídicas, a condutas como a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e os crimes hediondos. Tal previsão constitucional evidencia a opção política do constituinte originário por conferir ao terrorismo um tratamento jurídico rigoroso, reconhecendo seu potencial de desestabilização institucional e de violação massiva de direitos fundamentais (BRASIL, 1988, art. 5º, XLIII; MORAIS, 2002, p. 28-30).

Entretanto, apesar desse reconhecimento constitucional expresso, durante décadas o ordenamento jurídico brasileiro conviveu com a ausência de um tipo penal específico que definisse o terrorismo de maneira clara, objetiva e sistemática. Essa lacuna normativa gerou intensos debates doutrinários e críticas recorrentes, sobretudo no que se refere à insegurança jurídica decorrente da impossibilidade de aplicação direta da norma constitucional sem a devida regulamentação infraconstitucional. Moraes (2002, p. 32) aponta que a inexistência de uma definição legal precisava dificultava não apenas a repressão penal interna, mas também a cooperação jurídica internacional, uma vez que a ausência de tipificação específica inviabilizava pedidos de extradição, auxílio direto e harmonização normativa com outros Estados que já possuíam legislação antiterrorista consolidada (MORAIS, 2002, p. 32-35).

A aprovação da Lei nº 13.260/2016 representou, nesse sentido, um marco relevante na política antiterrorista brasileira, ao preencher uma lacuna histórica do sistema penal nacional. Pela primeira vez, o legislador ordinário definiu expressamente o crime de terrorismo, estabelecendo seus elementos objetivos e

subjetivos, bem como as sanções penais aplicáveis. O artigo 2º da referida lei conceitua o terrorismo como a prática, por um ou mais indivíduos, de determinados atos, motivados por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo a vida, a integridade física, o patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (BRASIL, 2016, art. 2º; GRECO, 2017, p. 25-27).

As penas previstas pela Lei Antiterrorismo variam de 12 a 30 anos de reclusão, a depender da gravidade da conduta e do resultado produzido, abrangendo um amplo rol de ações, como o uso, porte ou ameaça de uso de explosivos, armas químicas, biológicas ou nucleares, a sabotagem de serviços públicos essenciais, sistemas de transporte, instalações estratégicas e atentados contra a vida ou a integridade física de pessoas. Ao prever sanções severas, o legislador buscou conferir caráter dissuasório à norma, reforçando a função preventiva do Direito Penal diante de condutas consideradas de altíssima lesividade social (BRASIL, 2016, arts. 2º e 5º; GRECO, 2017, p. 27-30).

A despeito de sua relevância normativa, a Lei Antiterrorismo foi alvo de críticas desde sua tramitação no Congresso Nacional. Buzanelli (2013, p. 41) observa que um dos pontos mais controversos do diploma legal reside na exclusão expressa das manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos ou de classe do âmbito de incidência do tipo penal. O § 2º do artigo 2º da lei estabelece que não se aplicam as disposições relativas ao terrorismo à conduta individual ou coletiva de pessoas que se manifestem com propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que objetivem defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, ainda que tais manifestações ocorram por meio de protestos ou reivindicações (BUZANELLI, 2013, p. 41-43; BRASIL, 2016, art. 2º, § 2º).

Para parte da doutrina crítica, essa exclusão poderia abrir margem para que ações violentas praticadas no contexto de movimentos internos escapem da tipificação como terrorismo, ainda que produzam efeitos semelhantes aos de atentados terroristas observados em outros países. Argumenta-se que a delimitação excessivamente protetiva poderia dificultar a repressão de práticas extremas eventualmente cometidas sob o pretexto de reivindicações políticas ou sociais, fragilizando a efetividade da norma penal (BUZANELLI, 2013, p. 43-45; MELO, 2019, p. 88-90).

Por outro lado, parcela significativa da doutrina sustenta que essa ressalva é indispensável para a preservação do Estado Democrático de Direito, funcionando como uma cláusula de salvaguarda contra abusos interpretativos e aplicações arbitrárias da lei. A experiência histórica brasileira, marcada por períodos de autoritarismo, repressão política e criminalização de opositores, reforça a necessidade de cautela na elaboração e na interpretação de normas penais de caráter excepcional. Nesse sentido, a exclusão prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 13.260/2016 busca assegurar que o combate ao terrorismo não se transforme em instrumento de silenciamento de dissensos políticos ou de restrição indevida às liberdades de expressão, reunião e associação (GRECO, 2017, p. 31-33; TAVARES, 2018, p. 63-67).

No plano internacional, o Brasil também assumiu compromissos relevantes no enfrentamento ao terrorismo, o que influenciou diretamente a elaboração de sua legislação interna. A adesão à Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, em 2005, impôs ao país a obrigação de criminalizar o financiamento de atividades terroristas e de adotar medidas legislativas e administrativas eficazes voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao bloqueio de recursos destinados a organizações terroristas. Dias (2015, p. 94) destaca que esses compromissos internacionais ampliaram significativamente o papel das instituições financeiras, dos órgãos de fiscalização e das agências de inteligência na identificação de operações suspeitas, fortalecendo a dimensão preventiva do combate ao terrorismo (DIAS, 2015, p. 94-98; BRASIL, 2005).

Além disso, conforme aponta France (2017, p. 122), o Brasil integra o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo intergovernamental responsável por estabelecer padrões e promover a implementação efetiva de medidas legais, regulatórias e operacionais de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. A participação no GAFI exige constante atualização normativa, fortalecimento institucional e adoção de boas práticas internacionais, sob pena de o país sofrer sanções reputacionais e restrições no sistema financeiro global (FRANCE, 2017, p. 122-126; GAFI, 2012).

Nesse contexto, a política antiterrorista brasileira deve ser compreendida como resultado de um complexo processo de harmonização entre compromissos internacionais, exigências de segurança interna e a necessidade de preservação das garantias fundamentais. O desafio central consiste em assegurar que a legislação e

as práticas de combate ao terrorismo sejam eficazes sem comprometer os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, evitando tanto a omissão estatal quanto a adoção de modelos penais de exceção incompatíveis com a ordem constitucional vigente (GRECO, 2017, p. 35-38; MORAIS, 2002, p. 36-39).

No âmbito da segurança interna, a necessidade de maior integração entre os diversos órgãos estatais responsáveis pela prevenção e repressão ao terrorismo tornou-se progressivamente mais evidente no contexto brasileiro. A complexidade do fenômeno terrorista, que envolve dimensões políticas, ideológicas, financeiras e tecnológicas, exige uma atuação coordenada e multidisciplinar, superando modelos fragmentados de segurança pública. Segundo Nunes (2017, p. 76), a criação do Comitê Integrado de Enfrentamento ao Terrorismo, instituído pouco antes da realização dos Jogos Olímpicos de 2016, representou uma tentativa concreta de suprir deficiências históricas de articulação entre a Polícia Federal, a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e as Forças Armadas, órgãos que tradicionalmente atuavam de forma relativamente autônoma (NUNES, 2017, p. 76-79; BRASIL, 2016).

O referido comitê foi concebido como um espaço institucional de cooperação estratégica, destinado ao compartilhamento de informações de inteligência, ao planejamento conjunto de operações e à elaboração de protocolos de resposta rápida a possíveis ameaças terroristas. Em um cenário de grandes eventos internacionais, nos quais a exposição midiática e a concentração de pessoas elevam significativamente os riscos à segurança, a integração entre esses órgãos revelou-se fundamental para a prevenção de incidentes e para a pronta atuação em situações de emergência. A experiência brasileira, ainda que limitada temporalmente, evidenciou a importância da interoperabilidade entre as forças de segurança e defesa, especialmente no que se refere à padronização de procedimentos, à definição clara de competências e à troca de dados sensíveis (NUNES, 2017, p. 78-82; BRASIL, 2016, p. 12-15).

Todavia, apesar de representar um avanço institucional relevante, a atuação do Comitê Integrado de Enfrentamento ao Terrorismo foi, em grande medida, pontual e fortemente vinculada ao contexto específico dos grandes eventos esportivos. Encerrado esse período, parte da doutrina passou a questionar a ausência de uma política permanente e estruturada de enfrentamento ao terrorismo, capaz de consolidar os aprendizados adquiridos e de manter canais contínuos de cooperação interinstitucional. A descontinuidade de iniciativas dessa natureza pode comprometer

a capacidade preventiva do Estado, sobretudo diante de ameaças que se caracterizam pela imprevisibilidade e pela adaptação constante de seus métodos (PADILHA, 2016, p. 63-66; NUNES, 2017, p. 83-85).

Além disso, a integração entre os órgãos de segurança não se limita à esfera federal, devendo considerar também a articulação com os entes estaduais e municipais, responsáveis pela segurança pública cotidiana. A ausência de mecanismos eficazes de cooperação federativa pode gerar lacunas operacionais, dificultando a identificação precoce de riscos e a resposta coordenada a situações críticas. Nesse sentido, o enfrentamento ao terrorismo demanda não apenas estruturas institucionais específicas, mas também uma cultura organizacional baseada na cooperação, na confiança mútua e no respeito às competências constitucionais de cada órgão (SOARES, 2006, p. 223-227; NUNES, 2017, p. 86-88).

Apesar dos avanços legislativos e institucionais observados nos últimos anos, a inexistência de atentados terroristas recentes em território brasileiro contribui para a consolidação de uma percepção social de que o terrorismo não constitui uma ameaça imediata ou relevante para o país. Essa percepção, embora compreensível diante do histórico nacional, pode gerar uma falsa sensação de segurança, reduzindo o engajamento político e social em torno de políticas preventivas de longo prazo. A experiência internacional demonstra que a ausência de ataques não equivale à inexistência de risco, especialmente em um contexto global marcado por instabilidades geopolíticas e pela atuação descentralizada de grupos extremistas (FIGUEIRA, 2014, p. 61-63; VITTI JÚNIOR, 2016, p. 81-84).

A crescente interconectividade global intensifica esse cenário de complexidade. O uso intensivo das tecnologias de informação e comunicação por grupos extremistas possibilita a disseminação de ideologias radicais, o recrutamento de simpatizantes e a coordenação de ações à distância, muitas vezes sem a necessidade de presença física em determinado território. Redes sociais, plataformas digitais criptografadas e sistemas financeiros alternativos ampliam os desafios enfrentados pelos Estados na identificação e neutralização de ameaças, exigindo investimentos contínuos em inteligência, capacitação técnica e atualização normativa (CASTELLS, 1999, p. 503-508; BECK, 2011, p. 52-57).

Paralelamente, a fluidez das redes criminosas transnacionais, que frequentemente se entrelaçam com práticas de lavagem de dinheiro, tráfico de

armas e financiamento ilícito, reforça a necessidade de cooperação internacional e de alinhamento às melhores práticas globais de segurança. Nesse contexto, o Brasil não pode se limitar a uma postura reativa, devendo adotar estratégias preventivas que considerem não apenas o terrorismo em sentido estrito, mas também fenômenos correlatos que podem servir de suporte logístico ou financeiro a atividades terroristas (DIAS, 2015, p. 101-105; FRANCE, 2017, p. 128-132).

Diante desse panorama, o desafio brasileiro consiste em equilibrar a adoção de medidas eficazes de prevenção e repressão ao terrorismo com a preservação das garantias fundamentais e dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. O combate ao terrorismo não pode justificar a adoção indiscriminada de mecanismos de exceção, a ampliação desproporcional do poder punitivo estatal ou a relativização de direitos e liberdades individuais. Ao contrário, a legitimidade das políticas de segurança depende de sua compatibilidade com o devido processo legal, a legalidade estrita, a proporcionalidade e o controle democrático das ações estatais (TAVARES, 2018, p. 68-72; GRECO, 2017, p. 38-42).

Assim, a construção de uma política antiterrorista consistente no Brasil exige não apenas marcos legais adequados e estruturas institucionais integradas, mas também um compromisso permanente com os valores constitucionais. A prevenção eficaz do terrorismo deve caminhar lado a lado com a proteção dos direitos fundamentais, sob pena de o próprio Estado, ao combater o terror, comprometer os pilares democráticos que se propõe a defender. Nesse equilíbrio delicado reside a principal tarefa do Estado brasileiro no enfrentamento contemporâneo das ameaças à segurança coletiva (MORAIS, 2002, p. 40-43; GRECO, 2017, p. 42-45).

4. AMPLIAÇÃO DA LEI Nº 13.260/2016 (LEI ANTITERRORISMO) E A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NA CLASSIFICAÇÃO LEGAL DE ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS

A Lei nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de regulamentar o comando constitucional previsto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. A edição da norma representou um marco relevante para o Direito Penal brasileiro, sobretudo por preencher uma lacuna histórica no que se refere à tipificação específica de condutas terroristas. Todavia, desde sua promulgação, a lei tem sido objeto de intensos debates doutrinários e políticos, especialmente quanto aos limites de seu conceito e à possibilidade de ampliação de seu alcance para abarcar novas formas de violência organizada, como aquelas praticadas por facções criminosas (BRASIL, 1988, art. 5º, XLIII; BRASIL, 2016; GRECO, 2017, p. 19-25).

O contexto de fortalecimento das facções criminosas no Brasil, marcado por alto grau de organização, capacidade bélica, controle territorial e uso sistemático da violência extrema, tem desafiado os modelos tradicionais de repressão penal. Organizações como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho passaram a atuar de forma coordenada, promovendo ataques simultâneos a agentes do Estado, prédios públicos, sistemas de transporte e serviços essenciais, com o claro intuito de intimidar a população e constranger o poder público. Tais práticas têm produzido um clima de medo coletivo e instabilidade social que, sob determinados aspectos, se aproxima dos efeitos tradicionalmente associados ao terrorismo (DIAS, 2013, p. 145-150; MANSO; DIAS, 2018, p. 291-297).

Diante desse cenário, emergiu no debate jurídico a proposta de ampliação da Lei nº 13.260/2016 para permitir a inclusão das facções criminosas na classificação

legal de organizações terroristas. Os defensores dessa ampliação sustentam que a distinção clássica entre terrorismo e criminalidade organizada estaria se tornando insuficiente diante das novas dinâmicas da violência contemporânea. Argumenta-se que, embora as facções não possuam, em regra, motivações ideológicas, políticas ou religiosas explícitas, suas ações produzem efeitos sociais equivalentes aos atos terroristas, notadamente no que se refere à disseminação do medo generalizado, à desestabilização da ordem pública e ao ataque simbólico às instituições estatais (GUIMARÃES, 2007, p. 116-120; DIAS, 2013, p. 151-154).

Entretanto, a análise dessa proposta exige cautela redobrada, especialmente sob a ótica dos princípios constitucionais que regem o Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. A Lei Antiterrorismo brasileira adotou, deliberadamente, uma concepção restritiva de terrorismo, exigindo como elemento subjetivo do tipo penal a motivação por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, aliada à finalidade de provocar terror social ou generalizado. Essa opção legislativa teve como objetivo explícito evitar a criminalização indevida de movimentos sociais, manifestações políticas e reivindicações legítimas, preocupação amplamente debatida durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional (GRECO, 2017, p. 31-33; MELO, 2019, p. 84-88).

A inclusão das facções criminosas no conceito legal de terrorismo implicaria, necessariamente, a flexibilização ou supressão desse requisito subjetivo, deslocando o foco da motivação ideológica para os efeitos concretos da conduta. Tal mudança representaria uma inflexão significativa na política criminal brasileira, aproximando-se de modelos internacionais que adotam definições mais amplas e funcionalistas do terrorismo. No entanto, essa ampliação conceitual suscita relevantes questionamentos quanto à compatibilidade com o princípio da legalidade penal, que exige tipos penais claros, precisos e previamente definidos (GRECO, 2017, p. 34-36; NUCCI, 2021, p. 992-995).

Ferrajoli (2014) alerta que a expansão excessiva do Direito Penal, especialmente em contextos de forte pressão social por segurança, tende a produzir um direito penal de emergência, marcado pela relativização de garantias fundamentais e pela ampliação da discricionariedade estatal. Nesse sentido, a ampliação da Lei Antiterrorismo para abarcar facções criminosas poderia abrir precedentes perigosos para o uso político do conceito de terrorismo, permitindo sua aplicação a uma gama cada vez mais ampla de condutas violentas, inclusive

aquelas já suficientemente tuteladas por outros diplomas normativos, como a Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas (FERRAJOLI, 2014, p. 745-752; TAVARES, 2018, p. 71-74).

A Lei de Organizações Criminosas já oferece um conjunto robusto de instrumentos jurídicos para o enfrentamento das facções, incluindo técnicas especiais de investigação, colaboração premiada, infiltração de agentes e agravamento de penas. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de tipos penais severos para punir condutas praticadas por essas organizações, como homicídio qualificado, latrocínio, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública. Assim, questiona-se se a ampliação da Lei Antiterrorismo seria realmente necessária ou se representaria apenas um endurecimento simbólico da resposta penal (BRASIL, 2013; GRECO, 2017, p. 37-40; NUCCI, 2021, p. 995-998). Sob a perspectiva da política criminal, é relevante observar que a utilização do rótulo “terrorismo” carrega forte carga simbólica e internacional. A classificação de determinado grupo como organização terrorista pode ensejar consequências que ultrapassam o âmbito estritamente penal, como a cooperação internacional, o bloqueio de ativos financeiros, restrições diplomáticas e o envolvimento de organismos multilaterais. Nesse sentido, a ampliação da Lei Antiterrorismo para incluir facções criminosas poderia gerar impactos significativos na política externa brasileira, exigindo alinhamento com tratados internacionais e com as listas de organizações terroristas reconhecidas por outros Estados e organismos internacionais (DIAS, 2015, p. 106-110; FRANCE, 2017, p. 133-136).

No plano comparado, observa-se que diferentes países adotam critérios distintos para a definição de terrorismo. Enquanto algumas legislações enfatizam a motivação ideológica, outras privilegiam os efeitos da conduta e o grau de ameaça à segurança nacional. Nos Estados Unidos, por exemplo, a noção de terrorismo doméstico envolve atos perigosos à vida humana que violam leis penais e parecem destinados a intimidar ou coagir a população civil ou influenciar a política governamental. Ainda assim, há intenso debate sobre a aplicação desse conceito a organizações criminosas sem agenda ideológica clara, justamente para evitar a diluição do conceito e a ampliação excessiva do poder punitivo estatal (SCHMID, 2011, p. 45-49; HOFFMAN, 2006, p. 38-42).

No caso brasileiro, a tentativa de equiparar facções criminosas a organizações terroristas pode ser vista como resposta a uma sensação de

insuficiência do sistema penal diante da gravidade dos ataques promovidos por esses grupos. Contudo, a adoção de soluções legislativas emergenciais nem sempre se mostra eficaz no enfrentamento estrutural da criminalidade. A criminologia crítica aponta que o recrudescimento penal, quando desacompanhado de políticas públicas de prevenção, inclusão social e fortalecimento institucional, tende a produzir resultados limitados e, por vezes, contraproducentes, alimentando ciclos de violência e encarceramento em massa (ZAFFARONI, 2011, p. 312-318; BATISTA, 2011, p. 97-101).

Outro aspecto relevante diz respeito ao risco de sobreposição normativa e de violação ao princípio do *ne bis in idem*, princípio fundamental do Direito Penal que veda a dupla punição pelo mesmo fato. A ampliação da Lei Antiterrorismo poderia resultar na punição duplicada de uma mesma conduta já enquadrada como crime praticado por organização criminosa, tráfico de drogas, homicídio qualificado ou outros crimes graves previstos no Código Penal e em legislação especial. Essa sobreposição normativa comprometeria a coerência e a sistematicidade do ordenamento jurídico penal, criando um cenário de incerteza quanto à correta subsunção dos fatos à norma aplicável. Além disso, poderia gerar dificuldades práticas na persecução penal, como conflitos de competência entre justiça estadual e federal, dúvidas quanto ao regime jurídico processual aplicável e controvérsias acerca do cálculo de penas e benefícios legais (NUCCI, 2021, p. 999-1003; GRECO, 2017, p. 43-46).

Do ponto de vista dogmático, a duplicidade de enquadramentos penais para a mesma conduta fragiliza o princípio da taxatividade, uma vez que o mesmo comportamento passaria a ser alcançado por múltiplos tipos penais com consequências jurídicas distintas. Tal situação amplia a margem de discricionariedade dos órgãos de persecução penal, permitindo escolhas estratégicas de enquadramento que podem resultar em tratamento desigual de casos semelhantes. Em um sistema penal que se pretende racional e garantista, a clareza normativa é condição indispensável para a previsibilidade das decisões judiciais e para a proteção dos direitos fundamentais do acusado (FERRAJOLI, 2014, p. 734-739; TAVARES, 2018, p. 74-77).

Ademais, a experiência brasileira demonstra que o enfrentamento às facções criminosas demanda uma abordagem multifacetada e integrada, que extrapola os limites do Direito Penal. Embora a repressão penal seja elemento relevante, ela

deve ser acompanhada de políticas públicas de segurança, inteligência policial, reforma do sistema penitenciário, controle de fronteiras, combate à lavagem de dinheiro e fortalecimento das instituições estatais. Muitas facções se estruturam e se fortalecem justamente a partir da dinâmica carcerária, utilizando os presídios como espaços de comando, articulação e recrutamento de novos membros. Nesse contexto, a simples ampliação do conceito de terrorismo revela-se insuficiente para enfrentar as causas estruturais da criminalidade organizada, funcionando mais como resposta simbólica às demandas sociais por segurança do que como solução efetiva e duradoura (MANSO; DIAS, 2018, p. 301-307; ADORNO, 2002, p. 104-108).

A criminologia contemporânea aponta que estratégias exclusivamente repressivas tendem a produzir efeitos limitados quando não acompanhadas de políticas preventivas e sociais. O encarceramento em massa, por exemplo, pode contribuir para o fortalecimento das facções, ao ampliar sua base de recrutamento e consolidar redes de poder dentro do sistema prisional. Assim, a rotulação das facções como organizações terroristas, sem uma revisão profunda das políticas penitenciárias e de segurança pública, corre o risco de agravar o problema que se pretende combater (SALLA, 2007, p. 78-83; ZAFFARONI, 2011, p. 319-323).

Do ponto de vista constitucional, também se deve considerar o princípio da proporcionalidade, que exige que as medidas restritivas de direitos sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. A classificação de facções criminosas como organizações terroristas poderia justificar a adoção de medidas excepcionais, como regimes mais severos de cumprimento de pena, ampliação de prazos de prisão cautelar e expansão de poderes investigativos. Tais medidas, embora eventualmente eficazes no curto prazo, demandam rigoroso controle judicial para evitar abusos e violações de direitos fundamentais. A ausência desse controle pode resultar na erosão de garantias como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, especialmente em um contexto de seletividade penal historicamente marcado por desigualdades sociais e raciais.

Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de se preservar o caráter excepcional do Direito Penal do terrorismo. A normalização de regimes jurídicos de exceção compromete a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, ao permitir que medidas extraordinárias se tornem ordinárias. A doutrina constitucional alerta que a flexibilização recorrente de garantias fundamentais em nome da segurança tende a produzir um estado permanente de exceção, no qual os limites

ao poder punitivo estatal se tornam progressivamente mais frágeis (AGAMBEN, 2004, p. 19-24; FERRAJOLI, 2014, p. 754-758).

Por fim, o debate sobre a ampliação da Lei Antiterrorismo revela a tensão permanente entre segurança e liberdade no Estado Democrático de Direito. Embora seja inegável a gravidade das ações perpetradas por facções criminosas e o impacto profundo que produzem na vida social, a resposta estatal deve ser construída dentro dos limites constitucionais e com base em critérios racionais de política criminal. A utilização do Direito Penal como instrumento simbólico de apaziguamento social pode comprometer sua legitimidade e eficácia a longo prazo, ao deslocar o foco de soluções estruturais para respostas meramente punitivas (ZAFFARONI, 2011, p. 324-328; BATISTA, 2011, p. 102-106).

Assim, a discussão acerca da inclusão das facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas deve ser conduzida de forma crítica e fundamentada, considerando não apenas os efeitos imediatos de endurecimento penal, mas também as consequências jurídicas, políticas e sociais dessa escolha legislativa. O desafio central consiste em equilibrar a necessidade de proteção da sociedade com a preservação das garantias fundamentais, evitando que o combate à violência extrema resulte na banalização do conceito de terrorismo e na consolidação de um direito penal de exceção (FERRAJOLI, 2014, p. 758-762; GRECO, 2017, p. 47-50).

Outro ponto central da controvérsia reside na finalidade das condutas praticadas pelas facções criminosas. A doutrina penal majoritária sustenta que o terrorismo se caracteriza não apenas pela violência extrema, mas sobretudo pela finalidade de subverter a ordem política, institucional ou social a partir de uma motivação ideológica, política ou religiosa. Nucci (2021) afirma que a motivação econômica, ainda que acompanhada de estratégias de terror, não se confunde com o elemento teleológico próprio do terrorismo. Para o autor, equiparar facções criminosas a organizações terroristas implicaria esvaziar o conceito jurídico de terrorismo, transformando-o em uma categoria excessivamente abrangente, vaga e imprecisa (NUCCI, 2021, p. 1004-1007).

Essa preocupação doutrinária está diretamente relacionada ao princípio da tipicidade penal, que exige a delimitação clara dos elementos constitutivos do crime. A ausência de um critério teleológico específico poderia permitir que qualquer prática de violência organizada fosse rotulada como terrorismo, independentemente de sua

finalidade, o que comprometeria a coerência conceitual do tipo penal. Nesse sentido, a distinção entre criminalidade organizada e terrorismo não se limita a uma questão terminológica, mas envolve diferenças substanciais quanto à natureza do bem jurídico tutelado e à finalidade da intervenção penal (TAVARES, 2018, p. 78-82; GRECO, 2017, p. 50-52).

Por outro lado, parte da doutrina contemporânea tem defendido uma releitura funcional do conceito de terrorismo, centrada nos efeitos objetivos da conduta e em seu potencial de desestabilização social. Segundo essa perspectiva, o que distinguiria o terrorismo não seria exclusivamente a motivação ideológica, mas a utilização sistemática da violência para gerar medo coletivo, paralisar serviços essenciais e constranger o Estado. Sob esse prisma, determinadas ações das facções criminosas poderiam ser enquadradas como terroristas quando ultrapassassem o âmbito da criminalidade econômica e assumissem uma dimensão de ataque direto à ordem pública e às instituições estatais (SCHMID, 2011, p. 51-56; HOFFMAN, 2006, p. 43-48).

Essa abordagem, contudo, não está isenta de críticas. Streck (2018) adverte que a adoção de conceitos jurídicos excessivamente abertos e indeterminados fragiliza a segurança jurídica e amplia o risco de seletividade penal. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais, como a brasileira, a expansão do poder punitivo tende a incidir de forma desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis, reforçando padrões históricos de criminalização da pobreza. A classificação de facções criminosas como organizações terroristas poderia, nesse contexto, legitimar práticas repressivas ainda mais severas, com impactos significativos sobre direitos fundamentais (STRECK, 2018, p. 91-95; ZAFFARONI, 2011, p. 330-334).

Do ponto de vista constitucional, a ampliação da Lei nº 13.260/2016 deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima. O Direito Penal deve ser acionado como ultima ratio, apenas quando os demais instrumentos jurídicos e políticos se mostrarem insuficientes para a proteção dos bens jurídicos tutelados. A adoção de um regime jurídico excepcional, como aquele associado ao terrorismo, exige demonstração concreta de necessidade, sob pena de se converter em mecanismo de gestão simbólica da insegurança pública (FERRAJOLI, 2014, p. 762-766; MORAIS, 2002, p. 44-47).

Além disso, a inclusão das facções criminosas no conceito de terrorismo pode produzir efeitos colaterais relevantes no plano internacional. A classificação de determinados grupos como organizações terroristas implica consequências jurídicas expressivas, como o bloqueio de ativos financeiros, restrições à cooperação internacional e a aplicação de sanções previstas em tratados e resoluções de organismos multilaterais. A utilização indiscriminada dessa classificação pode comprometer a credibilidade do Estado brasileiro no cenário internacional e gerar conflitos interpretativos com países que adotam critérios mais restritivos para a definição de terrorismo (DIAS, 2015, p. 111-115; FRANCE, 2017, p. 137-141).

Por fim, é imprescindível reconhecer que o enfrentamento eficaz das facções criminosas não se esgota na esfera penal. A violência organizada no Brasil está profundamente relacionada a fatores estruturais, como desigualdade social, ausência do Estado em determinadas regiões, falhas históricas no sistema prisional e insuficiência de políticas públicas de prevenção. A ampliação da Lei Antiterrorismo, isoladamente, não é capaz de solucionar essas questões e pode, inclusive, desviar o debate público de estratégias mais amplas, integradas e eficazes de segurança pública (MANSO; DIAS, 2018, p. 308-314; ADORNO, 2002, p. 109-113).

Dessa forma, a proposta de ampliação da Lei nº 13.260/2016 para incluir facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas deve ser analisada com extrema cautela e rigor teórico. Embora seja inegável a gravidade das ações praticadas por essas organizações e seu impacto devastador sobre a sociedade, a resposta estatal deve respeitar os limites constitucionais e os princípios fundamentais do Direito Penal. A banalização do conceito de terrorismo e a adoção de modelos penais de exceção podem comprometer a legitimidade do Estado Democrático de Direito, produzindo mais riscos do que benefícios no longo prazo (GRECO, 2017, p. 52-55; FERRAJOLI, 2014, p. 766-769).

CONCLUSÃO

A análise da proposta de ampliação da Lei nº 13.260/2016, com vistas à inclusão das facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas, revela um dos debates mais sensíveis e complexos da política criminal contemporânea brasileira. De um lado, encontra-se a necessidade inegável de o Estado responder de forma eficaz ao avanço da criminalidade organizada, cujas práticas têm assumido níveis de violência, coordenação e impacto social capazes de gerar medo coletivo, instabilidade institucional e descrédito nas estruturas públicas de segurança. De outro, impõe-se o dever constitucional de preservar as garantias fundamentais, os limites ao poder punitivo estatal e a própria racionalidade do sistema penal.

As facções criminosas, ao longo das últimas décadas, deixaram de ser meras associações delitivas desorganizadas para se consolidarem como estruturas complexas, com hierarquia definida, domínio territorial e capacidade de desafiar diretamente o Estado. Seus ataques coordenados a instituições públicas, forças de segurança e serviços essenciais produzem efeitos simbólicos e psicológicos profundos, que se aproximam, sob determinados aspectos, daqueles tradicionalmente associados ao terrorismo. Esse cenário alimenta a percepção social de insuficiência das respostas penais existentes e impulsiona propostas legislativas de endurecimento normativo, entre as quais se destaca a ampliação da Lei Antiterrorismo.

Todavia, a equiparação entre facções criminosas e organizações terroristas não pode ser analisada apenas a partir dos efeitos produzidos pelas condutas, sob pena de se esvaziar o próprio conceito jurídico de terrorismo. A Lei nº 13.260/2016 adotou, de forma consciente, um critério que vincula o terrorismo a motivações ideológicas, políticas ou religiosas,

justamente para evitar interpretações amplas e abusivas que pudessem criminalizar movimentos sociais, manifestações políticas legítimas ou conflitos sociais. A supressão ou flexibilização desse elemento subjetivo representaria uma mudança profunda na política criminal brasileira, com impactos diretos sobre o princípio da legalidade e da taxatividade penal.

Além disso, a ampliação do conceito de terrorismo para abarcar facções criminosas pode resultar na normalização de regimes jurídicos de exceção, originalmente concebidos para situações extremas. Medidas como antecipação da tutela penal, punição de atos preparatórios, ampliação de prisões cautelares e restrição de benefícios penais, quando aplicadas de forma indiscriminada, tendem a fragilizar direitos fundamentais e a aprofundar problemas estruturais já existentes no sistema penal brasileiro, como a seletividade punitiva e o encarceramento em massa. A experiência nacional demonstra que o recrudescimento penal, desacompanhado de políticas públicas integradas e preventivas, raramente se traduz em redução sustentável da violência.

Outro aspecto relevante diz respeito à suficiência do ordenamento jurídico já existente. A Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, aliada aos tipos penais previstos no Código Penal e em legislação especial, oferece instrumentos robustos para o enfrentamento das facções, incluindo técnicas especiais de investigação e punições severas. A ampliação da Lei Antiterrorismo, nesse contexto, corre o risco de assumir caráter meramente simbólico, voltado mais à satisfação de demandas sociais imediatas por segurança do que à efetividade real no combate ao crime organizado.

Do ponto de vista constitucional, a preservação do Estado Democrático de Direito exige que a resposta estatal à violência extrema seja construída dentro de limites claros e controláveis. A história brasileira, marcada por períodos de autoritarismo e repressão política, reforça a necessidade de cautela diante de propostas que ampliem o poder punitivo estatal com base em conceitos vagos ou elásticos. A banalização do termo “terrorismo” pode abrir espaço para usos políticos indevidos, comprometer a segurança jurídica e enfraquecer a legitimidade das instituições.

Conclui-se, portanto, que a inclusão das facções criminosas na classificação legal de organizações terroristas não se apresenta, à luz dos princípios constitucionais e da dogmática penal, como solução adequada ou necessária para o enfrentamento da criminalidade organizada no Brasil. O desafio central reside na construção de políticas de segurança pública integradas, que combinem repressão penal eficaz, inteligência, cooperação institucional, reforma do sistema penitenciário e políticas sociais voltadas à redução das desigualdades

estruturais que alimentam a violência. Somente a partir desse equilíbrio será possível enfrentar de forma legítima e sustentável as ameaças à segurança coletiva, sem sacrificar os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BASSIOUNI, M. Cherif. *International terrorism: multidisciplinary perspectives*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Secretaria Geral. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, edição extra, 17 de março de 2016.

BUZANELLI, M. P. Porque é necessário tipificar o crime de terrorismo no Brasil. *Revista Brasileira de Inteligência*, Brasília, n. 8, p. 9-19, set. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FIGUEIRA, R. D. F. Tipificação do crime de terrorismo no Brasil. 2014. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2014.

FRANCE, G. J. As origens da Lei Antiterrorismo: os tortuosos caminhos de localização das normas internacionais de combate ao terrorismo no Brasil. 2017. 315 f. Dissertação (Mestrado em História) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017.

GRECO, Rogério. Terrorismo: aspectos penais e criminológicos. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, M. O. L. Tratamento penal do terrorismo. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MORAIS, M. S. Aspectos do combate ao terrorismo: prevenção e repressão legal no exterior e no Brasil. *Direito militar*, Florianópolis, v. 6, n. 34, p. 7-11, mar/abr. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Forense, 2021.

NUNES, P. H. F. Terrorismo no Brasil: análise crítica do quadro normativo e institucional. *Rev. Fac. Der.*, Montevideu, Uruguai, n. 42, p. 43-69, 2017.

PADILHA, L. Após Copa do Mundo tranquila, Brasil levanta a guarda contra terrorismo na Olimpíada, 2016. Disponível em: <https://www.defesaaereanaval.com.br/naval/apos-copa-do-mundo-tranquila-brasillevanta-a-guarda-contra-terrorismo-na-olimpiada>. Acesso em: 04 de janeiro de 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. São Paulo: Saraiva, 2018.